



PODER EXECUTIVO
D.O. 30/11/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 431, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1 973

Estima a Receita e limita a Despesa do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1 974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 1 974, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e pelas Receitas e Despesas da Administração indireta, estima a Receita Geral em Cr\$ 698 587 400,00 e fixa a Despesa em Cr\$ 698 587,400,00, que será executado de acordo com as consignações aos Programas constantes das tabelas analíticas anexas.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas ou outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, e de acordo com as especificações por categorias, classes e espécies:

1 - RECEITA POR CATEGORIA ECONOMICA

1.1 - Receitas Correntes

Receita Tributária	Cr\$ 358 195 400
Receita Patrimonial	453 000
Receita Industrial	320 000
Transferências Correntes	35 192 000
Receitas Diversas	19 750 000
	Cr\$ 413 910 400

1.2 - Receitas de Capital

Alienação de Bens Móveis e Imóveis	90 300 000
Transferências de Capital	194 377 000
	Cr\$ 284 677 000

TOTAL GERAL DA RECEI

TA.... Cr\$ 698 587 400

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a disposição dos anexos, de acordo com as categorias econômicas, por Programas e por Órgãos, conforme os seguintes valores:

1 - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS

1.1 - Despesas Correntes

Despesas de Custeio	Cr\$ 141 232 848
Transferências Correntes	162 281 753
	Cr\$ 303 514 601

1.2 - Despesas de Capital

Investimentos	118 075 662
Inversões Financeiras	40 248 710
Transferências de Capital	236 748 427
	Cr\$ 395 072 799

TOTAL Cr\$ 698 587 400

2 - DESPESAS POR PROGRAMAS

0.1 - Administração Superior	40 685 303
0.2 - Administração Geral	109 793 009
0.3 - Administração de Projetos Específicos	54 551 464
0.4 - Educação e Cultura	16 015 910
0.5 - Saúde	10 080 000
0.6 - Bem-Estar Social	29 949 894
0.7 - Desenvolvimento Econômico	154 725 453
0.8 - Obras Públicas e Saneamento Básico	68 016 740
0.9 - Infra-Estrutura	214 769 627
	Cr\$ 698 587 400

3 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

0.1 - Assembléia Legislativa	4 590 960
0.2 - Poder Judiciário	7 866 050
0.3 - Tribunal de Contas	3 072 000
0.4 - Casa Civil	7 190 530
0.5 - Casa Militar	2 963 500

06 - Secretaria da Agricultura	22 765 000
07 - Secretaria de Educação e Cultura	82 579 910
08 - Secretaria da Fazenda	34 680 000
09 - Secretaria de Planejam <u>e</u> to e Coordenação Geral	213 161 553
10 - Secretaria de Indústria e Comércio	722 016
11 - Secretaria do Interior e Justiça	23 679 220
12 - Secretaria de Saúde	15 616 640
13 - Secretaria de Segurança Pública	27 497 284
14 - Secretaria de Viação e O <u>b</u> ras Públicas	237 304 337
15 - Secretaria de Administra- ção	14 898 400
	Cr\$ 698 587 400

Artigo 4º - A despesa discriminada em Órgãos Superiores e Unidades Orçamentárias, Projetos e Atividades, distribuir-se-á :

- a) Por Programas segundo as categorias econômicas;
- b) Pelas Unidades Orçamentárias, segundo as categorias econômicas;
- c) Pelas Unidades Orçamentárias, segundo os Programas;
- d) Pelas Categorias Econômicas, Verbas e Consignações, segundo os Programas.

Artigo 5º - As dotações para as despesas com Subvenções e Auxílios a entidades públicas e privadas educacionais, culturais, desportivas e outras, estaduais e municipais acham-se consignadas para efeito de sua movimentação, à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, e as destinadas às despesas com Inativos e Pensionistas à Secretaria de Administração.

Artigo 6º - As dotações para atender a problemas de infraestrutura no Estado, para aumento ou participação de Capital para programação dos Órgãos centralizados e descentralizados na administração, acham-se consignadas à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, que as movimentará mediante plano de aplicação dos órgãos interessados, devidamente justificado, de acordo com o artigo 66, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1 964, através do Decreto do Poder Executivo.

Artigo 7º - As dotações destinadas as Obras Públicas consignadas às Secretarias de Agricultura, Educação e Cultura, Interior e Justiça e Segurança Pública, são transferidas globalmente, para os efeitos de projetos, licitação, análise, contrato, empenho, execução e fiscalização à Secretaria de Viação e Obras Pú

blicas, e sua liberação será efetuada de acordo com o Plano de Desenvolvimento Social 1 971/1 974 e em consonância com o artigo 66, da Lei 4 320 de 17 de março de 1 964.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de 30% do total geral da receita, que poderá ser compensada através de operações de crédito anulação de dotações ou excesso de arrecadação que os índices técnicos permitirem calcular, de acordo com os artigos 7º e 43 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1 964.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto pela Constituição Estadual.

Artigo 10º - As dotações consignadas aos órgãos centrais que necessitam de distribuição de crédito às exatarias, serão feitas pelos órgãos interessados através da Secretaria da Fazenda que as remeterá às exatarias, para efeito de movimentação.

Parágrafo Único - A segunda e a terceira vias serão processadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Controle Interno, independentemente de aprovação e publicação das mesmas distribuições, as quais entretanto, ficarão sujeitas a controle e a aplicação dos recursos distribuídos "a posteriori" pelos referidos órgãos.

Artigo 11º - Todos os contratos firmados até 31 de dezembro de 1 973, terão validade, para efeito de crédito orçamentário até 31 de dezembro de 1 974, desde que consigne a distribuição de recursos em rubricas próprias.

Artigo 12º - O Poder Executivo fará publicar, após a promulgação da presente lei, um quadro de cotas trimestrais da despesa de cada Unidade Orçamentária de acordo com o artigo 47 da Lei Nº 4 320, de 17 de março de 1 964.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício financeiro, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária, a fim de manter os dispêndios compatíveis com a efetiva arrecadação, tendo em vista o equilíbrio orçamentário.

Artigo 13º - Na forma do artigo 66, da Lei Federal Nº 4 320, de 17 de março de 1 964, o Poder Executivo, por Decreto, no interesse do Governo, poderá designar órgãos centrais da Administração para movimentar as dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor a partir

de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 12 de novembro de 1973, 152ª da Independência e 85ª da República.

Ministro
Belmiro Mendes Pinheiro
Legislação

Gen. G. de S. Costa
Roberto
Ass. Dir.
Ass. Dir.
Ass. Dir.
Ass. Dir.

Registrada as fls. 32 v.,
 33, 33 v., 34, 34 v., 35, e, 35 v.,
 do livro competente.

bba-09/07/85.

bbba